



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 23/2021

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2021, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO CONSUMIDOR E A EMPRESA RECONSE – REPRESENTAÇÕES, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO REPOSIÇÃO DE PEÇAS, CALIBRAÇÃO, INSPEÇÕES DOS EQUIPAMENTOS DE SCANNER DE BAGAGEM, PAINEL REPETIDOR DE SENHA, PORTAL DETECTOR DE METAIS, BANCO DETECTOR DE METAIS, RAQUETE DETECTORA DE METAIS E TREINAMENTO OPERACIONAL NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE SERGIPE E PROCON. PROCESSO Nº 1971/2024.

O Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, integrante da administração direta do Estado de Sergipe, inscrita sob o CNPJ de nº 34.841.226/0001-37, com sede em Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, na Rua Engenheiro Jorge de Oliveira Neto, nº 1007, Bairro Coroa do Meio, CEP: 49035-300, neste ato representado pela Secretária de Estado Viviane Cruz Pessoa, portadora do CPF n.º 662.722.625-15, infrafirmado, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa **RECONSE – REPRESENTAÇÕES, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, localizada na Av. Jorge Amado, 1565 – Sala 04 e 06, Bairro Jardins, CEP 49.025-330, Aracaju/SE, inscrita no CNPJ nº 18.957.011/0001-20, neste ato representada por seu procurador subscrito, doravante denominada de CONTRATADA, têm entre si como justa e acordada e celebram por força do presente instrumento, com fundamento no art. 57, inciso II, e art. 65, inciso I, “b” e §1º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA VIGÊNCIA:

O presente Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2021 tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

VIVIANE CRUZ Assinado de forma digital
por VIVIANE CRUZ
PESSOA:66272262515
2262515 Dados: 2024.10.03
08:22:56 -03'00'



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Assim, a Cláusula Quarta – Da Vigência, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA (Art. 55, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 21 de outubro de 2024, podendo ser prorrogado por até 60 meses.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUPRESSÃO

Considerando a necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da diminuição no quantitativo do objeto contratual, devido à supressão de equipamento, far-se-á a supressão do item abaixo descrito, com fundamento no art. 65, inciso I, “b” e §1º da Lei nº 8.666/93.

EQUIPAMENTO	QUANT.	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
PAINEL REPETIDOR DE SENHA	01	R\$ 336,52	R\$ 4.038,24

Assim, far-se-á a supressão de R\$ 4.038,24 (quatro mil e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), correspondendo a 1,02% do valor contratual.

À vista disso, o valor mensal do contrato passará a ser de **R\$ 32.736,49** (trinta e dois mil e setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos) e **R\$ 392.837,88** (trezentos e noventa e dois mil e oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) anual, a partir da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Altera-se a Cláusula Terceira do Contrato, adequando-a ao Decreto nº 331/2023, no que concerne a retenção de Imposto de Renda na Fonte pela Contratada. Para tanto, à cláusula será acrescido o seguinte parágrafo:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/93)

§ 14º – A contratante reterá 4,8% (quatro vírgula oito por cento) do valor bruto da nota fiscal, do recibo ou da fatura, a título de retenção do Imposto de Renda incidente na fonte de que trata o art. 157, inciso I, da Constituição Federal, consoante o que dispõem as Instruções



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Normativas RFB n.ºs 1234/2012 e 2145/2023 e o Decreto Estadual n.º 331, de 27 de junho de 2023”.

A presente alteração foi elaborada de acordo com o conteúdo do parágrafo 8º, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como está em consonância com os termos do Parecer Jurídico nº 3685/2023, exarado pela d. Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.

CLÁUSULA QUARTA – DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

O CONTRATADO terá que apresentar o Plano de Integridade previsto na Lei Estadual 8.866/21, que conterà um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidade e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública do Estado de Sergipe.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A implantação do Programa de Integridade, no âmbito da pessoa jurídica, deve ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração deste aditivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes devem correr à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O descumprimento da exigência prevista nesta Lei pode implicar em sanção de multa de até 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato, além de, sem prejuízo da multa aplicada, impossibilidade de aditamento contratual, rescisão unilateral do contrato e impossibilidade de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado, pelo período de 02 (dois) anos ou até efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

PARÁGRAFO QUARTO. O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa é limitado a 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato.

PARÁGRAFO QUINTO. O cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, mediante atestado do órgão ou entidade pública quanto à existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARÁGRAFO SEXTO. O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não afasta a incidência de multa.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93)

As despesas com o pagamento do referido objeto correrão por conta da dotação orçamentária abaixo especificada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROJETO OU ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
21.101	06.421.0025	0349	33903900	1500

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais disposições contratuais que não colidam, direta ou indiretamente, com a alteração constante no presente Instrumento.

E por assim estarem justos e contratados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito.

Aracaju/SE, de de 2024

VIVIANE CRUZ
PESSOA:66272262
515

Assinado de forma digital por VIVIANE
CRUZ PESSOA:66272262515
Dados: 2024.10.03 08:23:44 -03'00'

Viviane Cruz Pessoa
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CONTRATANTE



Documento assinado digitalmente
LUANDA LISBOA BRANDAO
Data: 02/10/2024 09:47:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RECONSE – REPRESENTAÇÕES, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
CONTRATADA